



DECISÃO N.º 3/2009 – SRTCA

Processo n.º 20/2009

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empreitada de beneficiação de arruamentos do concelho de São Roque do Pico, celebrado a 11 de Fevereiro de 2009, entre o Município de São Roque do Pico e Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, SA, pelo preço de 1 484 984,00 euros, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 90 dias.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto ao modelo de avaliação das propostas adoptado no programa do concurso.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1, relevam os seguintes:
 - a) Por deliberação da Câmara Municipal de São Roque do Pico, de 26 de Novembro de 2008, foi autorizada a abertura do concurso público e aprovado o programa do procedimento e o caderno de encargos;
 - b) No artigo 29.º do programa do procedimento estabeleceu-se que a adjudicação seria efectuada segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta, designadamente, o factor *preço* (para além dos factores *valia técnica da proposta e prazo*), definido como segue:

PREÇO (70%) – PÇ
PÇ = C1 x V1, em que:
V1 = 10 x (A/B), sendo que:
A é o valor da proposta mais vantajosa;
B é o valor da proposta em análise;
10 – Pontuação máxima a atribuir em escala de 1 a 10;
 - c) O júri do procedimento procedeu à análise das propostas e à aplicação do critério de adjudicação, tendo elaborado um relatório preliminar do qual se destaca:

1) Preço

Da aplicação da fórmula relativa a este factor de apreciação, valorizou-se as propostas de 1 a 10 valores, com 10 valores para a proposta mais baixa e restantes valores inversamente proporcionais aos desvios em relação a ela.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2009 (Processo n.º 20/2009)

Perante o exposto, são apresentadas no quadro seguinte, as propostas admitidas escalonadas por ordem crescente de valor:

Posição	Descrição da Empresa/Consórcio	Valor da proposta
1	Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, SA	1.484.984,00
2	Consórcio Construções Menezes & Macfadden, L.da e Lena Construções	1.661.326,35
3	Construtora do Tâmega (Açores), SA	1.688.478,50
4	Edifer – Construções Pires Coelho & Fernandes, SA	1.695.339,50

Assim resultou:

1. Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, SA

$$PC = \frac{1.484.984,00}{1.484.984,00} \times 10 = 10,00 \text{ Valores}$$

2. Consórcio Construções Menezes & Macfadden, L.da e Lena Construções

$$PC = \frac{1.484.984,00}{1.661.326,35} \times 10 = 8,94 \text{ Valores}$$

3. Construtora do Tâmega (Açores), SA

$$PC = \frac{1.484.984,00}{1.688.478,50} \times 10 = 8,79 \text{ Valores}$$

4. Edifer – Construções Pires Coelho & Fernandes, SA

$$PC = \frac{1.484.984,00}{1.695.339,50} \times 10 = 8,76 \text{ Valores}$$

d) Questionado sobre o modelo de avaliação das propostas adoptado no programa do concurso, por se afigurar que «a sua aplicação implica a utilização dos atributos propostos pelos concorrentes, para além dos da proposta a avaliar»¹, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico, veio alegar o seguinte²:

1 – No que toca ao modelo de avaliação das propostas adoptado no programa de concurso, na parte dos “atributos”, esclarece-se que os erros identificados resultam do, na altura, ainda deficiente conhecimento que os serviços administrativos detinham sobre o CCP, diploma de elevado grau de complexidade, não tendo sido adequadamente compreendida toda a extensão do n.º 4 do art. 139.º/CCP. Tratou-se de primeiro procedimento que esta autarquia realizou com base no Novo Código dos Contratos Públicos – CCP (como que de *transição*, entre o regime anterior e as regras do novo CCP), tendo os serviços seguido a prática anterior (relativamente à qual nunca antes se haviam colocado questões de legalidade). Neste momento, face ao ora exposto pelo TC, levar-se-á tal facto em consideração para futuros procedimentos – e tendo em conta que, no presente, todos os concorrentes compreenderam os critérios em concurso, não tendo, efectivamente, violado a concorrência e a igualdade de tratamento.

¹ Ofício n.º UAT-I 92, de 13 de Março de 2009.

² Ofício n.º 964/G/642/DAF, de 19 de Março de 2009.



4. Quando o critério de adjudicação adoptado for o da proposta economicamente mais vantajosa, o n.º 4 do artigo 139.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), determina que:

4 - Na elaboração do modelo de avaliação das propostas não podem ser utilizados quaisquer dados que dependam, directa ou indirectamente, dos atributos das propostas a apresentar, com excepção dos da proposta a avaliar.

A disposição deve ser entendida «no sentido de proibir que, no programa de concurso, sejam definidas as pontuações a atribuir a cada proposta em função das características de uma outra, por exemplo, fórmulas de avaliação de preço que definam a pontuação a atribuir em função da aproximação ou afastamento de cada uma das propostas da proposta de preço mais baixo (até porque se sabe que tais formas de avaliação tendem, em muitos casos, a facilitar o conluio)»³.

Contudo, conforme decorre da matéria de facto, no modelo de avaliação das propostas adoptado, foi indicado, como parâmetro de referência para a atribuição da pontuação no factor *preço*, o preço mais baixo proposto pelos concorrentes.

Assim, na medida em que o modelo de avaliação utilizou um dado (o preço mais baixo proposto) que depende de um atributo das propostas que viessem a ser apresentadas, não foi observado o disposto no n.º 4 do artigo 139.º do CCP, que proíbe tal prática.

A inobservância da norma é susceptível de alterar o resultado do concurso, na medida em que um modelo concebido, como exige o citado n.º 4 do artigo 139.º do CCP, de forma a que a avaliação de cada proposta se faça sem a referência a dados que dependam das características das outras propostas, poderia implicar uma diferente ordenação das propostas.

5. Em conclusão:

a) Não foi observado o disposto no n.º 4 do artigo 139.º do CCP, que proíbe que na elaboração do modelo de avaliação das propostas possam ser utilizados dados que dependam, directa ou indirectamente, dos atributos das propostas a apresentar, com excepção, claro, dos da proposta a avaliar;

³ MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, «O concurso público no Código dos Contratos Públicos», in *Estudos de Contratação Pública – I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 207.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 3/2009 (Processo n.º 20/2009)

b) A ilegalidade verificada mostra-se susceptível de conduzir a uma alteração do resultado financeiro do contrato.

6. Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, constitui fundamento da recusa do visto a ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro.

Porém:

- a) Este foi o primeiro procedimento desencadeado pela entidade adjudicante ao abrigo do CCP, não tendo a mesma, consequentemente, sido destinatária de anterior recomendação sobre a matéria;
- b) Na sua resposta, o Serviço demonstrou ter agora compreendido o alcance do regime legal, comprometendo-se a cumpri-lo em futuros procedimentos;
- c) A lei admite que, no caso de ilegalidade que altere ou seja susceptível de alterar o resultado financeiro, o Tribunal possa conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades (n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97)

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, conceder o visto ao contrato em referência e recomendar à Câmara Municipal de São Roque do Pico, relativamente a futuros procedimentos de contratação pública, que:

— no caso do critério de adjudicação adoptado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas deve observar o disposto no n.º 4 do artigo 139.º do Código dos Contratos Públicos, de forma a que a avaliação de cada proposta seja feita sem a referência a dados que dependam dos atributos das outras propostas.



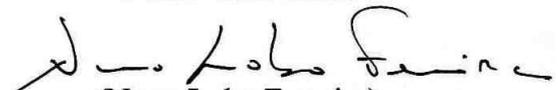
Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Emolumentos: € 1 484,98.

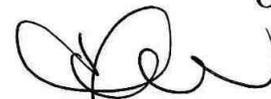
Notifique-se.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 26 de Janeiro de 2009

O Juiz Conselheiro


(Nuno Lobo Ferreira)

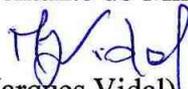
Os Assessores


(Fernando Flor de Lima)


(Carlos Bedo)

Fui presente

A Representante do Ministério Público


(Joana Marques Vidal)